PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600260-26.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE VANDERLEI FAUSTINO GOMES VEREADOR, JOSE VANDERLEI FAUSTINO GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUTOFINANCIAMENTO. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MONTANTE CONDIZENTE COM O LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALOR DE PEQUENA MONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO. RECURSOS. TESOURO NACIONAL.

1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições,

tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença recorrida para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente e afastar a determinação de recolhimento de recursos ao Erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/10/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso interposto por José Vanderlei Faustino Gomes, candidato ao cargo de vereador no município de Dois Riachos nas eleições de 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas e o condenou ao recolhimento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos financeiros próprios aplicados em campanha, por revelar indícios de recursos de origem não identificada (RONI).

De acordo com a sentença recorrida, o candidato não apresentou extratos bancários definitivos de todo o período da campanha eleitoral, além de ter aplicado recursos próprios na campanha, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem patrimônio declarado no registro de candidatura, em desalinho com art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23607/2019.

O recorrente, em suas razões recursais, em síntese, sustenta que a irregularidade apontada não deveria ensejar a desaprovação das contas, pelo que protesta, ao fim, pelo provimento do recurso de modo que as contas sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, afastando-se a determinação de recolhimento de recursos ao Erário.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por José Vanderlei Faustino Gomes em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua contabilidade da campanha de 2020 e determinou o recolhimento ao Erário de quantia que julgou de origem não identificada (RONI).

A sentença foi publicada em 15.07.2021 (quinta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 19.07.2021 (segunda-feira), por procurador habilitado nos autos.

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 18/07/2021, em pleno domingo, transferindo-se, assim, a data final da contagem do prazo para o dia 19/07/2021. Portanto, o recurso é tempestivo.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, conforme a sentença recorrida, observa-se que as contas foram desaprovadas em razão da ausência de extratos bancários definitivos de todo o período da campanha eleitoral, bem como da doação de recursos próprios, no valor de 500 reais, sem patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Quanto aos extratos bancários, embora não mencionados no recurso, verifica-se que foram apresentados pelo prestador, conforme documentos (Ids. 9132813, 9132863, 9132913 e 9133763).

Informam os extratos que não houve movimentação financeira nas contas número 11.975-X e 11.974-1, destinadas à arrecadação e movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário (FP), respectivamente, tendo a conta número 11.972-5 (Outros Recursos) registrado movimentação financeira Na ordem de R$ 500,00, valor dos recursos próprios aplicados na campanha.

Nesse ponto, concordo com a manifestação ministerial, pois o extrato bancário apresentado no id. 9133763, com data de 19/04/2021, confirmando a movimentação financeira da conta 11.972-5 (Outros Recursos), tem o condão de suprir a ausência apontada na sentença, afastando a irregularidade consignada.

Desse modo, tenho por insubsistente a irregularidade de ausência de extratos bancários.

Por fim, acerca do valor empregado pelo recorrente em sua campanha eleitoral, evidencia-se que desde o primeiro Parecer Técnico houve a perfeita identificação da fonte doadora. Além disso, nota-se que, em momento algum, tais informações foram sonegadas à Justiça Eleitoral.

O candidato arrecadou a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) para uso em sua campanha, em recursos financeiros próprios. Portanto, com relação à aplicação de recursos próprios em campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de

candidatura, é incontroverso nos autos que se trata de recursos próprios e não de origem não identificada (RONI).

Em situações de ausência de prova de renda por parte de doador de recursos para campanhas eleitorais entende a jurisprudência pátria que deve ser considerado como renda, para fins de apuração do limite para doação, o valor máximo para a isenção do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física.

Tal entendimento, também trilhado pela Corte Regional de Alagoas, pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes:

> REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1°, INCISO I, DA LEI N° 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **1. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.** Inaplicabilidade do art. 135 do CPC. 2. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Repre7sentante. 3. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação. 4. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC) [TSE - Rp n° 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011] 5. A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1°, I, da Lei n° 9.504/97. (TRE-AL - REP: 85970 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da

Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 155, Data 10/08/2012, Página 5).

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.** 2. Inexistem nos autos falhas que inviabilizem a verificação da regularidade das contas do recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.(TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha.** 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda

> deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas.(TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14). (Grifos acrescidos).

Conforme se percebe, seja levando-se em conta o limite de gastos de recursos próprios em campanha eleitoral, seja partindo-se da base de cálculo do limite de isenção do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF para doações eleitorais, da ordem de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), apresenta-se módico o valor despendido pelo candidato, qual seja, R$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, embora o art. 61, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE 23.607/2019, permita, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, à Justiça Eleitoral exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, devendo demonstrar a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, ocorre que o valor da doação referida (R$ 500,00) se mostra de pequena monta e inexiste indícios de uso de recursos de origem não identificada ou fonte diversa da declarada.

Desse modo, em que pese o recorrente não tenha informado sua procedência, verifica-se que a quantia empregada na campanha consiste em aproximadamente meio salário-mínimo vigente, sendo plausível a viabilidade financeira no emprego do valor pelo candidato em sua própria campanha. Além do que o valor se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo art. 27, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 (o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, concordo com o Ministério Público Eleitoral, também considero que o fato de o candidato não haver declarado bens por ocasião do registro de candidatura não o impede de aplicar recursos próprios em sua campanha, desde que comprove possuir capacidade financeira para tal.

In casu, embora não se observe essa comprovação nos autos, o valor empregado pelo candidato foi de pequena monta (R$ 500,00), compatível com uma renda mensal mínima, e inexiste indícios de utilização de recursos de origem não identificada ou advindos de fonte ilícita, razão pela qual afasto tal falha, entendendo ser medida adequada a anotação de ressalvas.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

> "Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]." (Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao recurso interposto, reformando a sentença recorrida para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente e afastar a determinação de recolhimento de recursos ao Erário**.**

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator